FUNCIONARIO PUBLICO — READAPTAÇÃO — SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

— Não é defeso ao Executivo impugnar atos materialmente administrativos, sem caráter jurisdicional, praticados pelos tribunais.

— Interpretação da Lei n.º 4.851, de 24 de novembro de 1965.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.942/67

PARECER

No presente processo que a Consultoria-Geral da República encaminhou a êste Departamento, para exame e pronunciamento preliminar, discute-se a validade de readaptações de servidores da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, impugnadas pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Trata-se de readaptações deferidas a servidores da Secretaria daquele Tribunal com fundamento no art. 43 da Lei nº 3.780, de 1960, e artigo 66 da Lei nº 4.242, de 1968, mas sem a observância das condições fácticas estabelecidas por êsses diplomas legais como pressupostos necessários para a utilização do instituto.

3. Ao justificar as referidas readaptações, efetuadas mediante apostilas nos atos de provimento dos beneficiários, do Órgão específico do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sustenta que:

1º) — a aplicação das Leis números 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, originàriamente destinadas aos funcionários do Poder Executivo da União, estende-se aos servidores da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região por fôrça do disposto na Lei nº 4.851, de 24 de novembro de 1965 (que alterou o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho), e nos arts. 156, 157 e 162 do Regimento Interno daquele Tribunal Regional;

2º) — a correção de desvio de função em órgão do Poder Judiciário, conquanto através de readaptações fundadas nos dispositivos das Leis ns. 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, decorre de recepção, não se obrigando o Poder receptor a observar os mesmos pressupostos fácticos legais estabelecidos para o cabimento do remédio no âmbito do Poder Executivo;

3º) — assim, os limites no tempo do comprovado desvio de funções a serem observados pelo Tribunal com relação a seus servidores não seriam necessàriamente os mesmos fixados expressamente numa e noutra Leis;

4º) — nem seriam obrigatórios, para o Judiciário, os preceitos, quanto à forma das readaptações, estabelecidos nas Leis números 3.780, de 1960, e 4.242,

de 1963, e no Decreto nº 49.270, de 21 de novembro de 1960.

4. Nas readaptações efetuadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não foram observados, com efeito, os requisitos quanto ao período de desvio de função dos servidores e quanto à transformação dos respectivos cargos.

5. Readaptaram-se, através das apostilas constantes do processo, servidores cuja admissão ocorreu quando já ultrapassadas as datas-limite para a verificação do desvio de função motivador da medida fixada nas Leis ns. 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963. Considerou o Tribunal vagos os cargos que se destinavam a provimento por concurso.

6. A Procuradoria da Fazenda Nacional demonstra entretanto, que o critério de recepção das normas das Leis ns. 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, importam verdadeiramente em inovar na matéria legislativa.

7. Como assinala aquêle Órgão jurídico da Fazenda:

.....

"3. A única interpretação extensiva cabível, no caso, constitui a aplicação da Lei nº 4.242-63, (arts. 64 e 65), como, aliás, reconheceu o Senhor Delegado Fiscal; pois, é de essência das leis de readaptação, por desvio de atribuições funcionais, que as situações de fato por elas abrangidas compreendam sempre um período de tempo exatamente delimitado.

4. Ainda mais, quanto ao artigo 65 da Lei nº 4.242-63, é êle expresso no sentido de sòmente beneficiar as categoria profissionais referidas por desvio funcional iniciada antes de 12 de julho de 1960, embora com têrmo *ad quem* posterior à Lei; mas, não é possível estendê-lo a outras categorias de servidores, o que seria também inovação em matéria de lei."

8. Quanto à legitimidade do exame, pelo órgão pagador do Ministério da Fazenda, dos atos de readaptação praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho, no que se refere às condições extrínsecas, parecem acertadas as assertivas da Direção-Geral da Fazenda Nacional, nesses têrmos:

"Esta Direção-Geral entende não lhe competir nem às demais estações pagadoras, dizer sôbre a legitimidade das decisões de que resultem alteração de vencimentos ou vantagens devidas aos servidores das Secretarias dos Tribunais, tendo em vista o princípio constitucional de harmonia e independência dos Três Podêres. Mas não se trata na espécie, de ato jurisdicional decorrente do exercício da função essencial e própria do Tribunal; está em exame um ato administrativo, que resultando obrigação para o Tesouro Nacional, não se poderá circunscrever apenas às operações aritméticas."

9. A Lei nº 4.851, de 24 de novembro de 1965, alterando o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, dispôs em seu artigo 9º:

"Aos ocupantes dos cargos do Quadro a que se refere esta Lei aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.826, de 23 de novembro de 1960; e 4.069, de 11 de junho de 1962."

10. A aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 3.780, de 1960, aos servidores da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, não estaria suficientemente justificada pela só letra dêsse dispositivo, que se refere, especìficamente, aos ocupantes do Q. P. da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

11. Mas a equiparação em *direitos*, vencimentos e vantagens, entre os servidores de um e outro Tribunal, estabelecida no art. 156 do Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho aprovado de acôrdo com o art. 11, da Cons-

tituição Federal de 1946, parece autorizar essa aplicação extensiva.

12. Não há, porém, admitir nenhum dispositivo legal o autorizou — a aplicação da Lei número 4.242, de 1963, a qualquer dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

13. Quanto às readaptações fundadas no art. 43 da Lei nº 3.780, de 1960, e respectivo Regulamento, é óbvio que a ampliação do campo de incidência do instituto não pode importar em alteração das condições essenciais estabelecidas, clara e taxativamente, pela norma legal autorizativa.

14. Estabeleceu o citado dispositivo da Lei de Classificação de Cargos vigente em 12 de julho de 1960, que seria readaptado o funcionário que, à mesma data, viesse exercendo ininterruptamente por prazo superior a dois anos, ou tivesse exercido por mais de cinco anos ininterruptos até 31 de agôsto de 1959, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôsse enquadrado.

15. Segundo o art. 45 do mesmo diploma legal, a readaptação far-se-ia "mediante *transformação do cargo* do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos" (sem destaque no texto original).

16. Ao permitir que se aplicasse, no que couber, aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho "os dispositivos das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de novembro de 1960 e 4.069, de 11 de junho de 1962", o art. 9º da Lei nº 4.851, de 1965, não outorgou ao citado Órgão do Judiciário a faculdade de extrair dessa legislação meramente o sentido liberal de qualquer de suas disposições para adaptá-las arbitràriamente às conveniências de reaproveitamento de seus servidores, desprezando os limites e forma essenciais, condicionantes da aplicação das normas legais.

17. Melhor dizendo, a autorização para estender ao pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho as disposições da Lei nº 3.780, de 1960, — cite-se esta no particular — não incluiu a desfiguração do remédio estrito que o seu artigo 43 prescreveu para situações bem definidas.

18. De conseqüência, as readaptações de que trata o processo não podem ser tidas como regulares, afigurando-se procedente para esta Divisão a impugnação contra elas oferecida pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

19. Tendo em vista os têrmos da solicitação do Doutor Consultor-Geral da República, transmito o processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, em 26 de outubro de 1967 — *Paulo César Cataldo* — Diretor da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal.

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 6.942-67

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul, com base no estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.851, de 24 de novembro de 1965, e no artigo 156 do seu Regimento Interno (*Diário Oficial* de 28-7-64), fêz readaptações de perto de 30 (trinta) servidores de sua Secretaria, fundamentando-as nas Leis números 3.780, de 1960 e 4.242, de 1963.

2. O Ministério da Fazenda objetivando o interêsse do Erário, não efetivou o pagamento oriundo dos atos focalizados, sem que antes se pronunciasse, quanto ao mérito dos mesmos, o Consultor-Geral da República, a quem se solicitou a audiência, na Exposição de Motivos de número 385.

3. A douta Consultoria-Geral, no entanto, achou por bem, preliminarmente, ouvir êste Departamento, daí a razão pela qual passo a pronunciar-me sôbre a matéria constante dêste processo.

4. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que se tratando, na situação em tela, de atos materialmente administrativos, e não de atos jurisdicionais, não é defeso ao Executivo impugná-los, caso realmente, àqueles se componham normas legais vigentes. Por essa razão, o Ministério da Fazenda, agindo da forma como fêz, não contrariou o princípio constitucional que assegura a harmonia e independência dos três Podêres, porquanto não se opôs ao cumprimento de atos decorrentes da função jurisdicional específica dos Tribunais da Justiça do Trabalho, mas sim, como se disse, a atos puramente administrativos.

5. Quanto ao mérito, as medidas adotadas pelo aludido Tribunal, através dos atos administrativos baixados, estão, realmente, a merecer reexame, porquanto, além de inexistência de preceito legal que as autorizasse, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ferem disposições legais expressas, por inobservância de condições estabelecidas, desvirtuando o próprio instituto da readaptação, previsto na Lei nº 3.780.

6. A Lei nº 4.851, de 1965, no seu art. 9º dispôs:

"Aos ocupantes dos cargos do Quadro a que se refere esta Lei aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.826, de 23 de novembro de 1960, e 4.069, de 11 de junho de 1962."

7. A referida lei se prende *exclusivamente* ao pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho; conseqüentemente, para que o Tribunal Regional pudesse aplicar aos seus servidores as leis mencionadas no art. 9º, acima transcrito, necessário seria que houvesse norma legal que viesse fazer idêntica extensão ou a preexistência de norma, *também legal*, que vinculasse seus servidores, *em direitos e vantagens*, aos da Secretaria do Superior Tribunal do Trabalho. Na falta de disposição nesse sentido, pois a equiparação prevista na Lei nº 4.889, de 1965, art. 3º, é relativa especìficamente a vencimento, não se me afigura possível a aplicação das Leis ns. 3.780, de 1960, e 4.242, de 1962, ao pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como é feito neste processo. E quanto a esta última lei então — 4.242-62 — nem mesmo ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser aplicada, de vez que ela não foi arrolada no art. 9º da Lei nº 4.851, de 1965.

8. O fato de o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no seu artigo 156, dispor que os seus servidores teriam os *mesmos direitos, vencimentos e vantagens que* os do Tribunal Superior do Trabalho *não autoriza o procedimento que se adotou*, já que equiparação é matéria específica de norma legal, e tanto o é que disposição expressa de lei veio estabelecer sôbre a igualdade de vencimentos — art. 3º da Lei nº 4.889, de 1965, não tendo eficácia o disposto no art. 156 do Regimento Interno, para êsse efeito.

9. Por outro lado, quando a Lei nº 4.851, no seu art. 9º, determinou a extensão da de nº 3.780, de 1960, aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, não ensejou a que se aplicasse um instituto ali previsto, desvirtuando-o, com a inobservância de normas inseridas na própria lei. Se aplicado fôsse ao Tribunal Regional do Trabalho, o art. 43 da Lei nº 3.780 — readaptação — teria de ser com tôdas as condições a êle inerentes, inclusive o aspecto formal de concretização, e não se desprezando os prazos estabelecidos na lei, para a verificação dos desvios de atribuições, readaptando servidores nomeados até mesmo em 1965.

10. Diante do exposto, manifesto-me contràriamente às readaptações efetuadas, por absoluta falta de amparo legal.

Brasília, 1 de novembro de 1967 — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

À D.R.J.P. Em 1 de novembro de 1967 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.